

A TEORIA DAS DÍVIDAS DE VALOR E AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL (*)

ARNOLDO WALD

Professor titular de Direito Civil na Faculdade de Direito da UEG — Procurador do Estado da Guanabara

I — *Conceituação da teoria das dívidas de valor e distinções com as cláusulas "rebus sic stantibus" e de escala móvel.*

Reconhece a doutrina que, ao lado das dívidas de dinheiro, existem outros débitos denominados dívidas de valor (*créance de valeur, Wertschuld, adaptable debt*), em que a moeda não constitui o objeto da dívida. São débitos que visam assegurar ao credor um *quid* e não um *quantum*, uma situação patrimonial determinada e não um certo número de unidades monetárias. Assim, nas dívidas de valor a quantia em dinheiro é apenas a representação ou tradução transitória, num determinado momento, do valor devido. Variando o poder aquisitivo da moeda, o valor necessário para alcançar a finalidade do débito sofre uma modificação no seu *quantum* monetário, impondo-se, pois, um reajustamento. Em conclusão: enquanto, nas dívidas de dinheiro, o *quantum* é o único objeto do débito, nas dívidas de valor, a soma em dinheiro é a quantia correspondente, nas condições atuais, a determinado poder aquisitivo que o devedor se obrigou a fornecer ao credor (1).

(1) ARNOLDO WALD, *Teoria das Dívidas de Valor*, Rio, Editora Nacional de Direito, 1958, pág. 17.

(*) O presente estudo é parte da monografia elaborada para a Universidade de Colúmbia, referente à correção monetária no Direito Brasileiro.

Embora desenvolvida pela doutrina alemã e italiana do século XIX, a distinção entre dívidas de dinheiro e de valor encontra as suas fontes no mais remoto passado, tendo os seus antecedentes no direito romano, no direito luso-brasileiro e na lição dos mestres do século passado (2).

A teoria das dívidas de valor, do mesmo modo que a cláusula *rebus sic stantibus* transformada em teoria da imprevisão e a cláusula índice ou de escala móvel, visa garantir a correção das injustiças ou iniquidades decorrentes da depreciação monetária. Trata-se, todavia, de técnicas diversas com aspectos peculiares e finalidades próprias.

Enquanto a cláusula de escala móvel tem origem voluntária emanada da convenção das partes e a teoria da imprevisão é meio de corrigir a excessiva onerosidade dos contratos, a teoria das dívidas de valor visa garantir a manutenção do poder aquisitivo de determinados débitos, que visam atender a determinadas finalidades específicas.

Entre a imprevisão e a teoria das dívidas de valor, existe uma diferença de área de incidência, de requisitos e de densidade. Enquanto a imprevisão só se aplica aos contratos, a teoria das dívidas de valor abrange determinadas obrigações legais e convencionais e as indenizações decorrentes do inadimplemento de dever oriundo da lei ou de ato jurídico. Não cabe discutir, no momento, se a origem da dívida de valor é, necessariamente, legal, como entendem alguns autores, ou se também pode emanar de contrato ou de ato jurídico unilateral (conceituação de legado de alimentos como dívida de valor).

Por outro lado, a teoria da imprevisão somente se aplica nas hipóteses de fatos imprevisíveis que implicam na excessiva onerosidade de uma das prestações, enquanto a teoria das dívidas de valor admite o reajustamento dos débitos nas condições normais, qualquer que seja a variação, mesmo diminuta, do custo de vida. A imprevisibilidade é, pois, requisito da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, enquanto o reajustamento dos débitos de valor é feito mesmo diante de fatos previsíveis. Tal distinção se torna sumamente importante no momento em que a própria jurisprudência

(2) Sobre o histórico da teoria das dívidas de valor, ver o parecer do eminente professor RUI CIRNE LIMA, publicado na *Revista de Direito Público*, n.º 6, outubro-dezembro de 1968.

dência reconhece a previsibilidade da inflação e o decorrente aumento do custo de vida. Quanto à densidade, finalmente, a cláusula *rebus sic stantibus* pressupõe que a excessiva onerosidade da prestação possa ameaçar a solvência do devedor e constituir um enriquecimento sem causa para o credor, enquanto a dívida de valor se reajusta independentemente de situações que venham abalar tão seriamente a posição dos contratantes (3).

Na doutrina e na jurisprudência brasileira, houve muitas vezes a confusão entre a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria das dívidas de valor, havendo vários acórdãos que justificam a revisão dos alimentos em virtude da cláusula *rebus sic stantibus*, quando, no caso, é a natureza valorativa da dívida que justifica a revisão, sem qualquer necessidade de aludir à imprevisão (4).

(3) De acôrdo com a doutrina dominante, a aplicação da teoria da imprevisão pressupõe: a) um acontecimento imprevisível de caráter anormal que, se previsível, não teria levado as partes à conclusão do negócio; b) implicando numa alteração profunda do equilíbrio das prestações, ocasionando a ruína ou prejuízo sobremaneira gravoso para uma das partes (PAULO CARNEIRO MAIA, *Da cláusula "rebus sic stantibus"*, pág. 259). Idênticos requisitos encontramos nas obras de FRANCISCO CAMPOS (*Direito Civil*, pág. 10/11) e ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA (*Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio, Forense, 3.^a ed., 1957, págs. 345 e seguintes, e também verbete sobre a imprevisão no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, Rio, Borsoi, vol. 9, pág. 17), que também acrescentam como condição do reajustamento a ausência de culpa do contratante que postula a revisão. Esclarece a respeito o Professor ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA no *Repertório (ob. e loc. cit)* que "a noção de imprevisão pode ser acolhida pelos tribunais e a cláusula *rebus sic stantibus* admitida desde que, como requisitos para que opere, não se inclua apenas a alteração do ambiente objetivo no qual o vínculo obrigacional se formou, acarretando onerosidade excessiva, mas também um enriquecimento inesperado e uma exigência que, no fundo, se reveste de natureza usurária".

Por sua vez, o art. 358 do anteprojeto de Código das Obrigações, posteriormente transformado no art. 346 do respectivo projeto, admite a resolução por excessiva onerosidade:

- a) Tão somente nos contratos;
- b) Ocorrendo acontecimento imprevisível;
- c) Que implique para uma das partes em excessiva onerosidade;
- d) E para a outra em lucro desmedido.

Também requisitos iguais encontramos no direito administrativo brasileiro, quando regula a aplicação da teoria da imprevisão (v. art. 77 do Código de Contabilidade do antigo Distrito Federal, aprovado pelo art. 189 da Lei local n.º 899, de 28/11/1957).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece que a "cláusula só ampara o contratante contra alterações fundamentais, extraordinárias, das condições objetivas em que o contrato se realizou. Ela não visa, porém, eliminar riscos de negócio, riscos inerentes ao próprio sistema econômico vigente no país" (Decisão da 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso n.º 56.960, publicada no *Diário da Justiça da União*, de 8/12/1964, pág. 4.488, sendo relator o Ministro HERMES LIMA).

(4) V. neste sentido a crítica in *Revista Forense*, vol. 200, pág. 19.

Em boa hora, lembrou o Ministro OROSIMBO NONATO que: "a doutrina italiana aludida (das dívidas de valor) não se confunde com a permissiva das cláusulas monetárias (escala móvel) e nem se baralha com a teoria da imprevisão" (5).

TULLIO ASCARELLI esclarece, por sua vez, com sua habitual proficiência, que não há como nem porque confundir a teoria dos débitos de valor com a cláusula *rebus sic stantibus*, pois esta última se aplica, em determinadas hipóteses, às dívidas de dinheiro e não às de valor (6).

"É necessário lembrar que a existência de hipóteses que, à vista de sua natureza jurídica, não estão sujeitas ao princípio do valor nominal, constitui problema completamente distinto daquele de um abrandamento do princípio do valor nominal em fôrça da teoria da imprevisão, da cláusula *rebus sic stantibus*, etc. Estas teorias foram, às vezes, invocadas para contestar as conseqüências da aplicação do princípio do valor nominal nas hipóteses em que êste é, em tese, aplicável; nas hipóteses das dívidas de valor, que vão ser examinadas neste estudo, entretanto, o princípio do valor nominal não é de qualquer forma aplicável. Com efeito, os autores que sustentam a inaplicabilidade do princípio do valor nominal às dívidas de valor sustentam simultâneamente a aplicabilidade do princípio do valor nominal nas demais hipóteses e ficaram fiéis ao classicismo jurídico" (7).

A teoria das dívidas de valor também não se confunde com a cláusula de escala móvel, que é "a convenção vinculando o *quantum* de uma obrigação de dinheiro às variações de um índice econômico ou do preço de uma mercadoria ou de um serviço" (8).

(5) OROSIMBO NONATO, *Curso de Obrigações*, 2.^a Parte, vol. I, Rio, Forense, 1960, pág. 171.

(6) TULLIO ASCARELLI, *Studi Giuridici sulla Moneta*, Milão, 1952, pág. 78, nota 31. V. ainda, de TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, São Paulo, Livraria Acadêmica, 1946, pág. 192.

(7) A confusão entre dívida de valor e cláusula *rebus sic stantibus* se generalizou a tal ponto que alguns mestres do direito monetário chegaram, algumas vezes, a embaralhar as respectivas técnicas. Assim, o eminente professor ARTHUR NUSSBAUM explicou o reajustamento das dívidas de valor depois da sua transformação em dinheiro pelo fato de haver "uma cláusula *rebus sic stantibus* implícita na decisão ou no acôrdo em que foi fixada a quantia a ser paga...". (NUSSBAUM, *Derecho*, pág. 269). É evidente que no caso não se trata de cláusula *rebus sic stantibus*, mas de manutenção da natureza valorativa da dívida até a sua efetiva liquidação.

(8) COLOMER, *L'instabilité monétaire et les régimes matrimoniaux*, Paris, Rousseau & Cie., 1955, pág. 198.

É, pois, nos débitos pecuniários que se introduz a cláusula índice ou de escala móvel, que encontra a sua origem na vontade das partes e independe da finalidade do débito (9).

Numa feliz síntese o Professor AMILCAR FALCÃO, inspirando-se em MANN, GÉNY e NUSSBAUM, lembrou a distinção entre as cláusulas monetárias e as cláusulas de valor (*modality clause e value clause* na terminologia de MANN), esclarecendo que a diferença entre as primeiras e as últimas consiste no fato de se referirem aquelas (as cláusulas monetárias) ao instrumento ou modo de pagamento, enquanto as cláusulas de valor fixam a substância do débito. Nas primeiras, estipula-se um pagamento em ouro ou em libras. Nas segundas um pagamento em cruzeiros de acordo com o índice de custo de vida.

No campo das cláusulas de valor, faz o autor nova distinção entre as estáticas ou implícitas, que necessitam de revisão judicial, e as dinâmicas ou automáticas que, decorrentes de um ato de vontade, se atualizam na forma contratualmente prevista, sem intervenção do Poder Judiciário.

(9) Esclarece TULLIO ASCARELLI que nos débitos pecuniários é que se admite a cláusula de escala móvel, inaplicável nos débitos de valor, em que inexistente uma dívida inicial em dinheiro (sujeita a reajustamento), mas uma dívida de valor desde o início (ASCARELLI, *Problemas das Sociedades Anônimas*, pág. 159). ALBERTO D. SCHOO, autor de monografia sobre a cláusula-ouro e tradutor de NUSSBAUM, em língua espanhola, esclarece em nota à edição argentina de *Money in the law* que “a distinção entre dívidas de dinheiro e dívidas de valor é óbvia por pouco que se diferencie a obrigação de pagar cem pesos (obrigação *ex contractu*) da obrigação fundamentalmente distinta de reparar um dano ou de prestar alimentos (obrigações *ex delicto* ou *ex quasi delicto* ou *ex lege*). Nestas últimas, o objeto da obrigação não é o pagamento de uma determinada soma em dinheiro, mas um valor a ser determinado numa soma em dinheiro (*Derecho*, pág. 261). As duas reservas que fazemos à afirmação de SCHOO se referem respectivamente à origem e à cristalização da dívida de valor. Ao contrário do mestre argentino, entendemos que a dívida de valor pode ter origem convencional e até decorrer de um ato jurídico unilateral. Assim, a convenção de fornecer uma renda alimentar e o legado de alimentos constituem, em nosso entender, dívidas de valor. Quanto à cristalização, acrescenta SCHOO que “uma vez estabelecido o valor (da obrigação de valor em dinheiro), o objeto da obrigação será a soma de dinheiro resultante (e não mais o valor) e entrarão em jogo as normas jurídicas relativas às dívidas de dinheiro” (SCHOO, *ob. e loc. citados*). Pensamos que a cristalização é simplesmente transitória e temporária, traduz o *quantum* num momento determinado mas não transforma a dívida de valor em dívida de dinheiro, do mesmo modo que o cálculo do valor em cruzeiros de uma dívida em dólares não altera a natureza de débito em moeda estrangeira de obrigação. Não paga na ocasião a dívida, continuará sendo débito em moeda estrangeira e a conversão se fará definitivamente no dia do pagamento, ou seja, da extinção do débito.

Entre as cláusulas de valor implícitas inclui AMILCAR FALCÃO as resultantes da aplicação:

- a) da teoria da imprevisão ou cláusula *rebus sic stantibus*;
- b) da teoria da base do negócio defendida por OERTMAN e LARENZ;
- c) da teoria das dívidas de valor vinculada aos trabalhos de NUSSBAUM e ASCARELLI (10).

A mais recente doutrina brasileira faz com a necessária clareza a distinção entre dívidas de valor e correção monetária, dando a necessária ênfase ao objeto e à finalidade da dívida de valor e salientando o aspecto convencional da cláusula de escala móvel, incluída nos contratos pela vontade das partes, independentemente da finalidade do negócio jurídico (11). Alguns autores pretendem, todavia, dar o caráter de dívida de valor às obrigações de dinheiro com cláusula de correção monetária, ensejando, assim, uma confusão terminológica que parece nefasta (12).

Conclui PONTES DE MIRANDA, afirmando que:

“Nas dívidas de valor há cálculos para adimplemento, que têm de acompanhar o valor da moeda, se a prestação é em moeda ou o valor de outro bem se nessa espécie é que se há de prestar. É o que acontece com as indenizações. É erro gravíssimo falar-se aí de cláusula escalar ou de adaptação ou de qualquer outra cláusula. Não houve cláusula nenhuma. Nem se pode pensar em incidência de regra jurídica de valorização” (13).

(10) AMILCAR FALCÃO (*A indexação dos empréstimos assistenciais*, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado*, vol. 14, págs. 21 a 23).

(11) PONTES DE MIRANDA, no seu *Tratado de Direito Privado*, é categórico na matéria ao firmar o critério de distinção entre dívidas de dinheiro e de valor: “Para se saber se se prometeu coisa, inclusive dinheiro, ou se se prometeu valor, cabe interpretar-se a manifestação de vontade e não se trata de responder se houve cláusula de correção, estabilização, reajustamento, adaptação, escalar ou de escala imóvel ou cláusula a que se dê outro nome, mas sim de precisar qual a prestação prometida” (PONTES, obra citada, vol. 26, pág. 294). Afirma, ainda, o civilista pátrio que as “regras jurídicas ditas de revalorização ou de reajustamento nada têm com a assunção das dívidas de valor” (*ob. cit.*, pág. 295).

(12) V. o parecer do eminente Professor RUI CIRNE LIMA, *Dívida de Valor e Dívida de Dinheiro*, in *Revista de Direito Público*, n.º 6, págs. 91 e 92.

(13) *Tratado*, vol. 26, pág. 296.

2 — *Origens da Teoria das Dívidas de Valor no Direito Estrangeiro e especialmente na Doutrina Italiana*

Embora alguns juristas pretendam encontrar nas fórmulas da *actio ex stipulatione* romana o embrião da teoria das dívidas de valor (14), é evidente o caráter contemporâneo da tese que separa os débitos pecuniários daqueles em que a prestação deve representar o *quantum* necessário para alcançar finalidade determinada. A simples referência no passado ao valor das prestações não se pode confundir com a sistematização da teoria. No direito luso-brasileiro poderiam ser invocadas as lições de ANTÔNIO DA GAMA, no século XVI, de MENDES DE CASTRO, no século XVIII, e de JOSÉ LEITÃO TELES e de MANUEL ALVARES BRANDÃO, no século XVIII, como tentativas válidas de definir a dívida de valor, exigindo para o seu pagamento tantas unidades monetárias quantas "*justum pretium efficiant*" (15) esclarecendo os mestres da época que "é lícito recusar a prestação de dinheiro quando — *datur prae-sumptio monetam de proximo esse minuendam et currit rumor minutionis faciendae*" (16). O professor RUI CIRNE LIMA lembra a este respeito que "a distinção no século XIX permeia o pensamento jurídico luso-brasileiro, com aplicação especial à dívida por indenização" (17). Efetivamente, TEIXEIRA DE FREITAS pondera que "as indenizações de perdas e danos e interesses da mora... resolvem-se em pagamento de somas de dinheiro, que representam o valor delas" (18).

Na realidade, desde a época dos glosadores, os juristas indicavam as duas funções básicas da moeda como mercadoria (teo-

(14) RUI CIRNE LIMA, parecer citado na *Revista de Direito Público*, vol. 6, outubro-dezembro de 1968, encontra a distinção no direito romano, salientando que enquanto para a dívida de dinheiro — "*sestertium decem milia dare oportere*", na dívida reduzida em termo de valor — "*dare oportere quanti ea res est, tantam pecuniam*" (pág. 88 da *Revista* citada). Fundamenta-se a lição do professor gaúcho na análise de direito romano de SCHULTZ, *Classical Roman Law*, Oxford, 1951, n.º 808, págs. 476 e 477, e de BUCKLAND, *A Manual of Roman Private Law*, Cambridge, 1953, pág. XXIX.

(15) ANTÔNIO DA GAMA, *Decisiones*, 1735, pág. 493 e 494, referido por RUI CIRNE LIMA, *loc. cit.*, na nota anterior.

(16) CARDOSO, *Praxis Judicium et Advocatorum*, Coimbra, 1732, verb. *solutio*, também citado por RUI CIRNE LIMA, parecer e *loc. citados*.

(17) Parecer citado, pág. 89.

(18) TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das Leis Civis*, Rio de Janeiro, 1876, art. 363. No mesmo sentido, LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, Porto Alegre, 1897, pará. 23, pág. 122.

ria metalista) e como medida de valor (teoria regalista), constituindo, na definição dos autores, a medida de tôdas as coisas (MONTESQUIEU) e a ponte entre o presente e o futuro (KEYNES) (19).

Assim, tradicionalmente, a literatura jurídica se referiu ao valor das prestações e ao problema da adaptação do meio de pagamento (moedas metálicas) à moeda de conta (unidade abstrata), de tal modo que, em determinados débitos, as variações do pêsso das moedas ou do seu teor metálico não implicassem em prejudicar o credor. Reconhece TULLIO ASCARELLI que a categoria das dívidas de valor é realmente antiga, tendo sido posta em evidência sempre que ocorre uma crise monetária. Assim aconteceu no direito romano comum, na jurisprudência americana referente à depreciação do dólar, no século XIX, e na doutrina e jurisprudência européias depois da primeira guerra mundial, com a finalidade de evitar que certos débitos ficassem sujeitos ao princípio nominalista. É, ainda, o mestre italiano que reconhece ter a doutrina confundido, todavia, por longo tempo, as dívidas de valor com as dívidas ilíquidas, olvidando que, se as dívidas de valor são sempre ilíquidas, é, todavia, possível que a dívida ilíquida não seja de valor, como por exemplo uma obrigação de dinheiro com juros pendentes de cálculo (20). Acrescentaríamos que, dentro da nossa concepção, a dívida de valor pode ser líquida num determinado momento, sem perder a sua caracterização valorativa, embora para ASCARELLI, a liquidação implique necessariamente em desaparecimento do caráter valorativo do débito.

Enfim, confundia-se dívida de valor e débito em dinheiro, considerando-se este último como um débito de valor (21).

A doutrina italiana, na lição de GIORGI e de ASCARELLI, reconhece, pois, que desde o século XVII, existiu uma "famosa e sottile disputa" que dividiu os juristas em duas correntes principais, a doutrina do valor corrente ou valorística (SAVIGNY, DIETZ, etc.) e a outra nominalista encabeçada por MOLINEUS e à qual aderiram VOETIUS, PFEIFFER, VANGEROW, POTHIER e MERLIN. O problema estava sendo discutido no tocante aos próprios

(19) MONTESQUIEU, *L'esprit des lois*, capítulo III do Livro 22, in *Oeuvres Choisies*, de Montesquieu, Paris, A. Hatier, 1949, pág. 850, e KEYNES, *Teoria General de la Ocupation, el interés y dinero*, tradução espanhola, México, Fondo de Cultura Economica, 3.ª edição em espanhol, 1951, pág. 282.

(20) TULLIO ASCARELLI, *Studi giuridici sulla moneta*, 1952, pág. 77.

débitos pecuniários, não se tendo, na realidade, chegado a fazer a distinção moderna entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro que, embora inspirada nas lições dos mestres do passado, constitui, na sua forma atual, inovação do nosso século.

A recente elaboração da teoria das dívidas de valor fundamenta-se na distinção já referida entre a moeda concebida como medida de valor e como meio de pagamento. Enquanto nos débitos pecuniários, a moeda exerce simultaneamente as duas funções (devo tantos cruzeiros que pago), outras vezes a moeda se apresenta tão somente como meio de pagamento, sendo a unidade de valor representada, por exemplo, pelo salário mínimo ou pelo preço de construção de uma casa. Para TULLIO ASCARELLI, o nominalismo monetário implica no desconhecimento pela lei das variações do poder aquisitivo da moeda, quando a unidade monetária é simultaneamente medida de valor e instrumento de pagamento, ou seja, nas chamadas dívidas pecuniárias. Ao contrário, dívidas de valor são aquelas cuja prestação, embora suscetível de tradução ou de pagamento em moeda corrente, tem como medida de valor um bem diferente, pretendendo assegurar ao credor uma equivalência vinculada a um fator qualquer independente ou externo à moeda (22).

As obras de ASCARELLI e de SCADUTO lançaram, após a primeira guerra mundial, as bases da atual teoria que se desenvolveu graças ao esforço dos doutrinadores e dos magistrados, especialmente na Itália (23), onde passou a constituir *jus receptum* (24).

(21) “De débito de valor falam todos os escritores que, seguindo SAVIGNY, conceberam o próprio débito de dinheiro como dívida de valor, negando, assim, o princípio do valor nominal da moeda e a distinção entre dívidas de dinheiro e de valor, pois os primeiro estariam incluídos nos segundos” (ASCARELLI, *ob. e loc. citados* na nota anterior).

(22) TULLIO ASCARELLI, *ob. citada*, pág. 81.

(23) TULLIO ASCARELLI, lembra “a dificuldade com a qual foi acolhida a primeira formulação da teoria das dívidas de valor, há cerca de 25 anos (em 1927)”, comparando a com “o atual recurso a essa mesma teoria num âmbito cuja extensão nem sempre é justificável e nas quais a peculiaridade do débito de valor acaba sendo substituída por um temperamento equitativo do princípio nominal ou a sua transformação no princípio valorístico oposto” (*Studi citados*, pág. IX).

(24) ADRIANO DE CUPIS, Professor na Universidade de Perugia, na sua monografia sobre *Fatti illeciti* (Milão, Casa Editrice Dr. Francesco Vallardi, 1961, pág. 98, nota 39), que integra o *Trattato di Diritto Civile* dirigido por GIUSEPPE GROSSO e FRANCESCO SANTORO-PASSARELLI, esclarece que não se aplica aos débitos de valor o princípio nominalista, tendo a jurisprudência italiana considerado *jus receptum* a distinção elaborada por TULLIO ASCARELLI entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro.

A JOAQUIM SCADUTO, professor da Universidade de Perugia, se deve um dos primeiros trabalhos que surgiram na literatura jurídica italiana a respeito do problema monetário nas suas atuais dimensões. Trata-se da monografia *I Debiti Pecuniari e il deprezzamento monetario*, publicada em 1924. O autor, ao conceituar o débito pecuniário, abre a brecha necessária no sistema nominalístico para permitir a conceituação das dívidas de valor. Trabalho precursor, despertou, no mundo latino, a preocupação dos juristas pelo direito monetário, já muito desenvolvida naquela época na Alemanha, esclarecendo no tocante à responsabilidade civil as diversas posições existentes com relação ao problema do ressarcimento dos danos. Coube a SCADUTO esclarecer que a reação jurídica diante do ato ilícito devia consistir no restabelecimento da situação jurídica anterior em termos específicos e não apenas na compensação do dano pelas unidades monetárias correspondentes no momento em que ocorreu (pág. 183). Discutiu o momento que se deve escolher para a avaliação do dano (*o dies aestimationis*), estudando as diversas posições jurisprudenciais e doutrinárias, concluiu, invocando a autoridade de MOSES, GRÜNBAUM e DESSAUER, que a avaliação do dano devia ser feita no momento da efetiva prestação do ressarcimento, porque somente assim se restabeleceria de fato o *statu quo ante*, correndo por conta do devedor tanto o prejuízo anterior como posterior à sentença, inclusive quando decorrente da diminuição do poder aquisitivo da moeda (pág. 184).

SCADUTO ensinou, analisando particularmente o reajustamento dos alimentos (pág. 193), que a estabilidade legal do valor nominal da moeda não significa a inalterabilidade do seu poder aquisitivo.

A obra de SCADUTO é de 1924; o livro de NUSSBAUM, *Das Geld*, é de 1925; ASCARELLI escreveu *La moneta* em 1928. São trabalhos da mesma época que refletem a angústia do jurista diante da inflação galopante e a necessidade de sistematização das decisões dos tribunais.

Mais recentemente, na Itália, multiplicaram-se os estudos doutrinários e os comentários jurisprudenciais sobre a aplicação da teoria das dívidas de valor, merecendo referência entre outros artigos os de NICOLO (25), GAETÁ (26), PAULO GRECO (27) AS-

(25) *Foro Italiano*, 1946.

(26) *Giur. It.*, 1945.

(27) *Rev. di Diritto Commerciale*, 1947.

CARELLI (28), AIBERTO ASQUINI (29), UGO MAJELLO (30) e FRANCESCO CARNELUTTI (31), merecendo, outrossim, o assunto referênciada nas obras didáticas de MESSINHO, RUGGIERO, MARIO ROTONDI, LONGO e TRABUCCHI.

Os autores italianos estudaram na matéria sucessivamente:

- a) os aspectos jurídicos da desvalorização da moeda;
- b) o *dies aestimationis* (momento da avaliação do dano);
- c) o momento da cristalização do débito de valor em obrigação pecuniária;
- d) as eventuais distinções entre os casos de responsabilidade contratual e delitual.

Reconhece a doutrina dominante (32) ser pacífico o entendimento dos tribunais no sentido da inaplicabilidade do princípio nominalista aos débitos de valor, por inexistir princípio legal no sentido de garantir a estabilidade do poder aquisitivo da moeda. Esclarece, ainda, que na Itália a dívida de valor passou a constituir uma realidade legal, doutrinária e jurisprudencial (33).

Devemos, todavia, reconhecer que, na própria Itália a doutrina, embora consagrando a teoria das dívidas de valor, não conseguiu um acôrdo completo sôbre tôdas as conseqüências objetivas decorrentes de sua aceitação (34), assinalando, inclusive, extensões tencnicamente condenáveis da sua área de incidência (35).

(28) Revista citada, 1951, *Problemas das Sociedades Anônimas e de Direito Comparados*, São Paulo, 1945, e *Studi* já referidos, 1952.

(29) *Rivista del diritto commerciale*, 1953.

(30) *Rivista* citada, 1954.

(31) *Rivista di diritto processuale*, 1951.

(32) GRECO, *Rivista del diritto commerciale*, 1947, pág. 104.

(33) GRECO, *ob. e loc.* citados, pág. 105.

(34) UGO MAJELLO esclarece a respeito que “a doutrina dos débitos de valor, se, de um lado, conseguiu importantes resultados, permanece, todavia, ainda nebulosa em relação a alguns dos seus aspectos específicos que não foram devidamente aprofundados nas suas peculiares características” (*in Rivista di diritto commerciale*, 1954, pág. 320).

Efetivamente, a própria definição e a conceituação da dívida de valor variam de acôrdo com os autores. Para ASCARELLI, como já vimos, o objeto da dívida de valor não é uma quantia de moeda legal, mas um valor abstrato, a determinação da soma em dinheiro a ser finalmente paga para a extinção do débito dependendo de uma tradução ou cristalização em moeda legal, que se fará de acôrdo com o poder aquisitivo da mesma no momento do pagamento. Para MOSCO (*Gli effetti giuridici della svalutazione monetaria*, Milão, 1948), a dívida de valor se caracteriza por não ter como objeto originariamente uma prestação em dinheiro, embora possa ser finalmente liquidada em moeda cor-

A teoria das dívidas de valor se desenvolveu, também, em outros países (36), mas a doutrina que mais influenciou no particular o direito brasileiro foi a italiana. Tal fato se explica não somente pela sua riqueza bibliográfica, como, também, pela identi-

rente. A mesma idéia é encontrada em estudo de NICOLO (*Foro Italiano*, 1946) que, no fundo, confunde dívidas ilíquidas e débitos de valor.

A pluralidade de teorias deu margem a confusões terminológicas e à insegurança nos julgamentos, preferindo, todavia, a doutrina e a jurisprudência dominantes a tese de ASCARELLI que caracteriza a dívida de valor pela natureza específica do seu objeto (*quid* e não *quantum*).

Na sua análise das decisões italianas, UGO MAJELLO reconhece que não há acôrdo quanto aos débitos que devem ser considerados como dívidas de valor e que “a jurisprudência superficialmente influenciada por ambas as teorias (de ASCARELLI e de NICOLO e MOSCO) recorre facilmente à fórmula de débito de valor, sem ter exata consciência das dimensões da definição” (MAJELLO, revista citada, 1954, pág. 322). É o próprio MAJELLO que, todavia, conclui reconhecendo os incontestáveis méritos de uma jurisprudência inspirada na equidade, salientando, outrossim, a importância dos aspectos teóricos, éticos e sociais da teoria das dívidas de valor.

A distinção acadêmica entre as teorias tem importantes conseqüências práticas. Efetivamente, em tese, a teoria de NICOLO e de MOSCO deveria levá-los a admitir a conversão do débito de valor em dívida de dinheiro no momento da liquidação judicial ou amigável, ou seja, da cristalização do débito num determinado número de unidades monetárias. Não chegaria coerentemente a mesma conclusão a tese de ASCARELLI, embora o mestre do direito monetário tivesse admitido que a cristalização do débito implica em impedir qualquer alteração do seu valor, ocorrendo, no caso, trânsito em julgado da decisão (*Studi*, pág. 155 e seguintes). CARNELUTTI e a jurisprudência italiana extraíram as últimas conseqüências do pensamento de ASCARELLI, admitindo que a dívida de valor mantém a sua natureza valorativa até o pagamento final (*Rivista* citada, 1947, pág. 323).

(35) A observação já fôra feita por ASCARELLI em texto transcrito na nota 21 supra do presente estudo. No mesmo sentido TRABUCCHI, *Istituzioni di diritto civile*, Milão, Cedam, 16.ª ed., 1968, n.º 230, pág. 566.

(36) A doutrina alemão se refere exaustivamente à *Wertschuld*, que foi analisada por ARTUR NUSSBAUM, que a ela já aludia no seu livro *Das Geld*, publicado em 1925. Mais recentemente, a matéria tem sido objeto de tratamento sistemático nas várias obras referentes ao direito das obrigações (V. ENNECCERUS-LEHMANN, *Recht der Schuldverhältnisse*, Tübingen, 1954, § 53, pág. 216).

O direito belga alude às “créances de valeur”, definidas como aquelas cujo débito “ne consiste pas en sommes numériques, fixées d’avance par les parties ou la loi” HENRI DE PAGE, *Traité*, 2.ª ed., 1950, tomo III, pág. 137, e RENÉ PIRET, *Lés variations monétaires et leurs répercussions en droit privé belge*, Bruxelas, Fred Lacier, 1935, pág. 7 e seguintes e, especialmente, o comentário da Lei belga de 1935, à pág. 194 e seguintes).

Na Espanha e na França, a bibliografia na matéria é parca. Enquanto a bibliografia belga (V. RENÉ PIRET já citado) e suíça (V. GUISAN, *La dépréciation monétaire et ses effets en droit civil*, Lausanne, 1934), se refere corretamente à distinção entre dívidas de dinheiro e “dettes de valeur” ou “créances de valeur”, os juristas franceses geralmente não se preocupam com o problema. É excepcionalmente que alguns deles tentam dar tratamento jurí-

dade da formação entre ambos os sistemas jurídicos e, ainda, pela permanência no Brasil, na Faculdade de Direito de São Paulo, de TULLIO ASCARELLI, durante a segunda guerra mundial, ensejando até a publicação em língua portuguesa de sua excelente obra sobre os *Problemas das Sociedades Anônimas e de Direito Comparado*, na qual trata exaustivamente das dívidas de valor, divulgando a bibliografia especialmente italiana existente sobre a matéria.

3. *Recebimento da Teoria das Dívidas de Valor no Direito Brasileiro pelos Tribunais e pela Doutrina.*

A) *A Jurisprudência:*

No campo judiciário, os argumentos básicos para a revisão das indenizações e a fixação de pensões com cláusula de escala móvel vinculada ao salário mínimo foram, respectivamente, o caráter de dívida de valor e a natureza alimentar da renda atribuída à vítima ou aos seus dependentes econômicos, em virtude da ocorrência do ato ilícito, na forma dos artigos 1.537 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

A teoria das dívidas de valor, foi, inicialmente, aceita e consagrada pelos tribunais paulistas especialmente nas indenizações decorrentes de acidentes de trabalho. Coube às decisões de primeira instância introduzir a idéia da necessidade de um critério de reajustamento contínuo e automático das pensões. Aos poucos, os Tribunais de Alçada e da Justiça foram confirmando a maioria das decisões, cujos fundamentos passaram a adotar. O Supremo Tribunal Federal inicialmente colocou-se numa posição de neutralidade, considerando a modificação jurisprudencial como uma interpretação razoável da lei que não deveria ensejar o recurso extraordinário, justificando-se, pois, a manutenção das decisões dos

dico diverso à dívida de dinheiro e as obrigações "reductibles à de l'argent" FUZIER HERMAN, *Code Civil Annoté*, 1936, vol. III, pág. 282, nota 8). No *Jurisclassseur* (1947, 1, 650), R. E. CHARLIER, examinando a aplicação do art. 1.153 do Código Napoleão, que corresponde ao art. 1.061 do Código Civil Brasileiro, procura opor as "obligations qui se bornent au paiement d'une certaine somme" a outras nas quais "précisément l'obligation ne s'y borne pas et comprend également le devoir d'indemniser la dépréciation".

Sem usar a terminologia dívida de valor, STANISLAS DE GOZDAWA GODLEWSKI é o autor que já conceitua o débito valorativo ao afirmar: "Mais la somme d'argent dont le responsable est débiteur n'est pas une somme d'argent comme une autre. Elle est dominée par son affectation" (obra já citada, pág. 112).

tribunais locais, sem que houvesse necessidade de apreciar o mérito dos mesmos (37).

De 1950 a 1960, a jurisprudência apresenta na matéria um verdadeiro caos. É nos últimos cinco anos (1964-1969) que os Tribunais de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal passam a se pronunciar mansa e pacificamente, mediante decisões reiteradas, no sentido do reajustamento das pensões decorrentes da responsabilidade civil, enquanto no Tribunal de Justiça da Guanabara e no Tribunal Federal de Recursos continuam a subsistir algumas divergências no tocante ao momento até o qual pode ocorrer o reajustamento. Enquanto a maior das decisões de primeira instância e alguma referência dos tribunais de justiça admitem e consagram a teoria das dívidas de valor, a mais alta corte prefere, na maioria dos casos, fundamentar as suas decisões no caráter alimentar da pensão.

A partir de 1962, os tribunais de São Paulo firmam o princípio do deslocamento da avaliação do dano do momento do evento para o da perícia ou da sentença, baseando-se na teoria das dívidas de valor e fundamentando as suas decisões na finalidade social da indenização e na necessidade de não prejudicar o credor, em virtude da inflação. Em 13 de novembro de 1962, o Tribunal de Alçada de São Paulo, apreciando um caso de acidente do trabalho, esclarece na ementa de sua decisão que:

"Indenização acidentária constitui dívida de valor" (38).

Um mês antes, a 2.^a Câmara Cível, do mesmo Tribunal, citava LARENZ e ASCARELLI, DE CUPIS, os irmãos MAZEAUD e ARNOLDO WALD para concluir que:

"examinando cuidadosamente a natureza da obrigação indenizatória acidentária, tem-se de concluir o caráter de obrigação de valor, não o de simples obrigação monetária" (39).

(37) *Súmula* n.º 314 do Supremo Tribunal Federal.

(38) Decisão da 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Alçada no Agravo de Petição n.º 55.289.

(39) Decisão da 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo no Agravo de Petição n.º 54.855, julgado em 29-10-1962.

Algumas decisões paulistas da época ainda fazem referência ao caráter alimentar da indenização (40), mas a evolução é no sentido de consagrar a teoria das dívidas de valor que passa a ser aceita pelo Tribunal de Alçada de São Paulo ao decidir recurso de revista ainda em 1962 (41).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo aceita a tese, confirmando as sentenças de primeira instância que inovavam na matéria (42) e desenvolvendo a teoria das dívidas de valor (43).

Na Guanabara, várias decisões fazem referência à teoria das dívidas de valor, tanto ao cuidar das indenizações por acidentes do trabalho quanto nos demais casos de ressarcimento de danos (44).

(40) A decisão da 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo no Agravo de Petição n.º 55.655, de 27-11-1962, conclui reconhecendo que: “a tendência jurisprudencial inclina-se no sentido de acolher, para o cálculo da indenização, o salário auferido pelo acidentado por ocasião da sentença, evitando, assim, que a reparação se dilua na voragem da inflação, perdendo, dessa forma, o caráter alimentar que lhe é peculiar e não representando, de outro lado, adequada indenização, que corresponda à efetiva redução da capacidade de trabalho da vítima”.

(41) A posição do Tribunal de Alçada de São Paulo se firmou na matéria com o julgamento do Recurso de Revista n.º 49.753, de 30-10-1962, decidido pela Seção Civil, e do qual foi relator o Juiz FLÁVIO TORRES. Em seguida, as várias Câmaras têm aderido reiteradamente à teoria das dívidas de valor, fazendo referências à bibliografia nacional e estrangeira existente na matéria (V. Agravo de Petição n.º 54.732, julgado pela 3.^a Câmara Cível em 1962; Agravo de Petição n.º 58.304, julgado pela 2.^a Câmara Cível em 15-4-1963 e outros julgamentos que se encontram transcritos na obra de MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA, *Julgados, Decisões, Pareceres Médicos em Acidentes do Trabalho*, Guanabara, Editôra Alba, sem data, págs. 118, 126 e seguintes).

(42) Agravo de Petição n.º 118.475, julgado pela 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 6-9-1962.

(43) O Tribunal de São Paulo teve o ensejo de examinar reiteradamente a teoria das dívidas de valor em acórdãos sobre desapropriação indireta e de responsabilidade civil. Na Apelação Cível n.º 143.186, a Primeira Câmara no relatório do Desembargador FRANCIS DAVIS estudou detidamente a *conceituação* da dívida de valor, trazendo à colação a doutrina nacional e estrangeira. (*Boletim de Jurisprudência da Biblioteca do Tribunal de Justiça de São Paulo*, vol. 5, 1966, pág. 3 e seguintes). Por sua vez, a Segunda Câmara Cível do referido Tribunal, na Apelação n.º 145.852, julgada em 25-2-1966, firmou o princípio de que “nas dívidas de valor, quem suporta o risco da desvalorização é o devedor, exposto que se acha a despender maior quantidade de dinheiro se diminui o poder aquisitivo da moeda” (*Boletim* citado, n.º 5, pág. 53). Também no Recurso de Revista n.º 146.408 as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidindo em 5-10-1966, reconheceram a aplicação no direito brasileiro da teoria das dívidas de valor, fundamentando-se na lição de TULLIO ASCARELLI (*Boletim* citado, vol. 8, pág. 41).

(44) Na Guanabara, o então juiz da Vara de Acidentes do Trabalho, e hoje Desembargador PEDRO BANDEIRA STEBLE, admitiu, ainda em decisão proferida em 21-3-1961, que a obrigação decorrente de ato ilícito é dívida de

O Supremo Tribunal Federal começou a sua evolução jurisprudencial confirmando as decisões referentes a acidentes de trabalho e tal foi a razão de enunciar a *Súmula* n.º 314 com referência aos casos mais comuns que tinham provocado a fixação de nova diretriz jurisprudencial, admitindo a mais alta côrte, *ipsis verbis*, que:

“Na composição do dano, por acidente de trabalho ou de trânsito, não é contrário à lei tomar por base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença” (45).

B) A Doutrina

A adoção pelo direito brasileiro da teoria das dívidas de valor decorreu, inicialmente, de uma posição doutrinária, que veio a influenciar posteriormente os tribunais, dando-lhes uma fundamentação racional para uma decisão que correspondia ao sentimento de justiça e às necessidades de equilíbrio social. Desde 1956, teses e artigos passaram a examinar a matéria já anteriormente suscitada por SAN TIAGO DANTAS, em relatório que apresentou na reunião

valor, que se distingue da dívida de dinheiro e que, “em face do aviltamento monetário, torna-se imperativo de justiça comutativa a adoção da cláusula de escala móvel no ressarcimento do dano por ato ilícito” (*Revista Forense*, vol. 195, pág. 309). A Guanabara já conhecia decisões anteriores, mas muitas delas, sendo de primeira instância, não foram publicadas e a maioria não fazia referência específica à teoria das dívidas de valor. Posteriormente, a matéria passou a ser pacífica em relação aos acidentes de trabalho, como se verifica pela sentença publicada no Processo n.º 8.316, que se encontra à pág. 1.694 do *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, Parte III, de 10-9-1965.

Algumas decisões do Tribunal de Justiça da Guanabara também se referem às dívidas de valor. Assim, em 22-12-1966, o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, ao julgar os embargos na Apelação n.º 46.245, reconheceu que: “Tratando-se de dívida de valor, como obrigação ou relação jurídica continuativa, devem as prestações vincendas ser pagas em conformidade com as variações do salário-mínimo, na qual se baseou, observados os índices dêste às épocas dos respectivos pagamentos”.

O relator, Desembargador CASTRO CERQUEIRA, esclarece no seu voto que: “A doutrina bem explica sobre o conceito de dívida de valor, em que consistem as indenizações, calculadas no salário-mínimo vigente à época de sua liquidação ou pagamento, em virtude da obrigação ou da relação jurídica continuativa, que protraí no tempo” (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, n.º 13, 1963, pág. 142).

(45) Como assinalamos no texto, o Supremo Tribunal Federal não aceitou integralmente a teoria das dívidas de valor, embora vários acórdãos salientem que as pensões decorrentes de atos ilícitos se caracterizam por motivos ou finalidades próprias (V. *Revista Trimestral de Jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, vol. 41, pág. 817) e haja numerosas referências de votos isolados às dívidas de valor.

da União Internacional de Advogados realizada no Rio de Janeiro em 1951 (46).

Houve, inicialmente, algumas dúvidas terminológicas. Assim, enquanto SAN TIAGO DANTAS e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (47) se referiam às *obrigações de valor*, a maioria dos autores brasileiros consagrou a expressão *dívidas de valor* (48), havendo, todavia, também referência aos *débitos de valor* (49).

A doutrina defendeu sistematicamente, desde 1956 (50), a distinção entre dívidas de dinheiro e de valor, que foi obtendo aos poucos a adesão dos professores e advogados, repercutindo assim nos tribunais.

Os tratadistas de direito civil, como PONTES DE MIRANDA e OROSIMBO NONATO, fizeram o estudo exaustivo da distinção entre dívidas de dinheiro e dívidas de valor, fixando o regime jurídico destas no direito brasileiro. Os livros didáticos seguiram o mesmo caminho, como se verifica nas obras de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO e SÍLVIO RODRIGUES.

PONTES DE MIRANDA conceitua as dívidas de valor como:

“as que se não de adimplir mediante não prestação de importe nominal, mas prestação de valor, que se há de determinar em dinheiro ou em outro objeto. Há o *objeto-*

(46) SAN TIAGO DANTAS, *Evolução Contemporânea do Direito Contratual em Problemas de Direito Positivo*, Rio, Forense, 1953, pág. 28,

(47) WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Obrigações*, São Paulo, Saraiva, 1960, tomo I, pág. 81.

(48) A expressão *dívidas de valor* apresentada por ASCARELLI é aceita por PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, 2.^a ed., 1959, vol. 26); SÍLVIO RODRIGUES (*Direito Civil*, 2.^a ed., São Paulo, MAX LIMONAD, 2.^o vol., pág. 165); ARNOLDO WALD (*Aplicação da Teoria das Dívidas de Valor*, Rio, Editora Nacional de Direito, 1958), NICOLAU NAZO, MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA e outros.

(49) Referem-se a *débito de valor* MÚCIO DE CAMPOS MAIA (*Revista dos Tribunais*, vol. 247) e o Ministro OROSIMBO NONATO (*Curso de Obrigações*, Rio, Forense, 1960, pág. 165). Como já vimos, anteriormente, a terminologia no exterior também não é uniforme. Se a doutrina italiana se refere a *débito de valores*, os autores alemães construíram o conceito da *Wertschuld* (NUSSBAUM) ou da *Geldwertschuld* (GELLER) e nos Estados Unidos e na Inglaterra existem as *adaptable debts* (NUSSBAUM e MANN). Na terminologia francesa, os autores falam nas *créances de valeur* (GUISAN) e nas *dettes d'indemnité* (SALÉLLES).

(50) Já em 1955, SAN TIAGO DANTAS incluiu no seu programa de ensino do 3.^o ano da Faculdade Nacional de Direito, como ponto 7, as dívidas de valor. No mesmo ano, MÚCIO MAIA publica o artigo acima referido na *Revista dos Tribunais* e ARNOLDO WALD apresenta a sua tese de doutorado sobre a *Cláusula de Escala Móvel* (1.^a edição, São Paulo, Max Limonad, 1956).

fim e o *objeto-meio*. O *objeto-fim* é o valor e *objeto-meio* é o dinheiro necessário para adquiri-lo” (51).

“Também as indenizações por danos causados não de ser conforme o valor em dinheiro ao tempo do adimplemento. A dívida é de valor e não de coisa” (52).

“Sempre existiu no direito a diferença entre a prestação de valor e a prestação de quantidade e qualidade. A *prestação de valor* é a *prestação em quantidade tal e qualidade tal que dê para alguma destinação*”.

O dinheiro aí é apenas o meio de atingir determinado fim (pág. 298).

OROSIMBO NONATO ensina, por sua vez, que:

“... cabe-nos, ainda, ao propósito da instabilidade derivada das flutuações do valor da moeda, referir a *uma distinção famosa* estabelecida por alguns juristas, entre o débito pecuniário (*debito di valuta*) e o débito de valor abstrato (*débito di valore*)” (53).

Citando MESSINEO, que aconselha a avaliação do dano no momento do pagamento da indenização, afirma o Ministro OROSIMBO NONATO:

“Aí está uma aspiração doutrinária ainda sem aceitação — ao menos generalizada — da jurisprudência. No sistema do direito brasileiro, o retardo da prestação pecuniária que traduz a indenização suscita juros de mora” (pág. 168).

Salienta WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (54) que:

“Urge se distingam as obrigações de dar certa soma em dinheiro das demais obrigações de valor. Aquelas têm por objeto uma quantia em si, enquanto estas obje-

(51) PONTES DE MIRANDA, *Tratado* citado, vol. 26, pág. 294).

(52) Obra citada, pág. 297.

(53) *Curso de Obrigações*, Rio, Forense, 1960, 2.^a parte, vol. I, pág. 165.

(54) *Curso de Direito Civil, Obrigações*, I, São Paulo, Saraiva, 1.^a edição, pág. 81.

tivam apenas determinada estimação ou taxaço. Subordinam-se as primeiras ao referido princípio nominalístico; portanto, devem ser satisfeitas com o número de unidades monetárias mencionado no título obrigacional, ainda que se haja alterado o seu poder aquisitivo. As segundas, ao inverso, devem ser solvidas com a quantia que fôr capaz de representar o valor esperado”.

O Professor SÍLVIO RODRIGUES trata da matéria com clareza, expondo a posição do direito brasileiro no tocante às dívidas de valor, que caracteriza pela “finalidade veementemente assistencial da prestação” (55).

Alguns autores brasileiros confundem a dívida de valor com a obrigação sujeita à cláusula *rebus sic stantibus* (56). Outros estendem o conceito do débito valorativo para nêle incluir qualquer obrigação cuja prestação possa sofrer correção monetária em virtude das determinações legais (57). Finalmente, algumas obras tratam da aplicação da teoria das dívidas de valor em campos especiais do direito privado (58).

Duas questões básicas não parecem ter encontrado soluções definitivas e pacíficas na doutrina brasileira. A primeira se refere ao campo de incidência da teoria. Em geral, os autores caracterizam a dívida pela sua finalidade, mas descuidam da análise de sua origem. Basicamente, a dívida de valor pode ter a sua origem na lei, na sentença ou na vontade individual. Dentro do nosso entendimento, tanto são dívidas de valor os alimentos devidos em virtude da relação de parentesco (origem legal), como a pensão fi-

(55) *Direito Civil*, Parte Geral, das Obrigações, vol. II, 2.^a edição, São Paulo, Max Limonad, pág. 165.

(56) PAULO CARNEIRO MAIA nos seus *Estudos de Direito Civil*, Rio, Alba, 1962, pág. 33 e seguintes, explica a teoria das dívidas de valor pela cláusula *rebus sic stantibus* (ob. cit., pág. 39), considerando, em seguida, a teoria das dívidas de valor como “formulação doutrinária, fruto de tecnicismo artificial e de modelagem precária” (ob. cit., pág. 40, e no mesmo sentido, do mesmo autor, *Da cláusula “rebus sic stantibus”*, São Paulo, Saraiva, 1959, pág. 227).

(57) É a posição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, *Correção Monetária dos débitos fiscais*, São Paulo, Max Limonad, 1965, e do advogado CARLOS DE ALMEIDA GUIMARÃES, em artigos publicados no *Correio da Manhã* sobre o mesmo assunto.

(58) JOÃO BAPTISTA VILLELA, *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*, tese de concurso, publicação da Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1964, e MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA, *Teoria das dívidas de valor em acidentes do trabalho*, Rio, Alba, sem data.

xada judicialmente em virtude da prática de ato ilícito (origem judicial) e o legado de alimentos (origem voluntária). Uma parte da doutrina, todavia, limita a dívida de valor às hipóteses de obrigações oriundas da lei e da sentença. Outra, de caráter ampliativo, considera como obrigação de valor qualquer débito sujeito à cláusula de escala móvel, mesmo que a sua finalidade não seja qualitativa, mas quantitativa. Assim, pretenderam alguns juristas fazer do débito fiscal monetariamente corrigível um débito de valor, quando, na realidade, trata-se de dívida de dinheiro reajustável (59).

Um outro problema, já resolvido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que continua suscitando algumas dúvidas na doutrina (60), é o da transformação da dívida de valor em dívida de dinheiro. A opinião dominante dos tribunais e dos autores reconhece, todavia, hoje que não ocorre tal conversão sem extinção do débito, pois a dívida de valor só perde o seu caráter no momento do seu pagamento, ou seja, do adimplemento da obrigação, e a própria transação normalmente não implica em transformar a natureza do débito, salvo convenção expressa das partes.

4. O aspecto alimentar da indenização

A jurisprudência brasileira tem reconhecido que a pensão decorrente de indenização tem caráter alimentar. Para chegar a esta conclusão, fundamentou-se na interpretação literal do art. 1.537 do Código Civil que determina:

“A indenização no caso de homicídio consiste:

I — No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto de família;

II — Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia”.

(59) Vide o estudo referido na nota 57 *supra*.

(60) A posição que assumimos desde 1956, foi no sentido de reconhecer que a dívida de valor mantém o seu caráter até o final pagamento. (*A Cláusula de escala móvel*, São Paulo, Max Limonad, 1.^a ed., 1956, n.º 40, pág. 72 e 2.^a ed., Rio, Editora Nacional de Direito, 1959, n.º 40, pág. 92 e seguintes e *Aplicação da teoria das dívidas de valor*, Rio, Editora Nacional de Direito, 1959, pág. 23). No mesmo sentido, é o pensamento de PONTES DE MIRANDA no seu excelente *Tratado de Direito Privado*, vol. 26, pág. 49 e 292).

Também invocam os tribunais os fins sociais da indenização para admitir que se trata, no caso, de verdadeiros alimentos, pois o devedor tem a obrigação de repor os dependentes econômicos da vítima no *statu quo ante*, assegurando-lhes uma pensão que lhes garanta manutenção do *standard* de vida anterior à prática do ato ilícito. O mesmo princípio é aplicado, por extensão, nos casos de diminuição da capacidade de trabalho da vítima em virtude de acidentes de transporte, quer a condenação se fundamente na responsabilidade delitual quer decorra de responsabilidade contratual. Uma vez admitido o princípio, não há porque estabelecer na jurisprudência uma situação distinta no tocante ao ressarcimento dos danos, conforme tenha ocorrido um ato ilícito ou a desobediência a uma obrigação contratual.

Assim sendo, numerosos acórdãos justificam a variação da pensão indenizatória, recorrendo às normas que admitem a variação dos alimentos oriundos de relação de parentesco, ou seja, do *ius sanguinis*, e aplicando, assim, os artigos 396 e seguintes do Código Civil. No referido capítulo do direito de família se assegura a variação das pensões alimentares que são essencialmente reajustáveis de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado. Acontece, todavia, que o critério utilizado no tocante às indenizações não é o mesmo do direito de família, só se revendo a pensão de acordo com as variações do índice de custo de vida ou do salário mínimo, independentemente das condições econômicas subjetivas de credor e devedor.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, invocou na matéria o princípio aplicável aos alimentos.

No Recurso Extraordinário n.º 57.992, de São Paulo, julgado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal em maio de 1966, o Ministro Relator, VÍTOR NUNES LEAL, resumiu a posição da nossa mais alta corte em seu voto, no qual ponderou que:

“Retomando essa fundamentação, com ligeiros acréscimos, parece-me que a indenização progressiva em acidente de transporte não ofende os arts. 1.059 e 1.060 do C. Civ., pelas seguintes razões:

1) A matéria é regulada por lei especial, o D. 2.681, de 7-12-1912, cujos arts. 21 e 22, como bem ponderou o eminente Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (ERE 42.277),

dão ampla liberdade ao juiz, mandando que ele fixe “uma indenização conveniente”.

2) O próprio C. Civ., ao regular as conseqüências de dano pessoal resultante de ato ilícito, admite, no art. 1.539, que a reparação se traduza em pensão, mesmo quando não haja dolo, mas somente culpa (art. 1.545).

3) Essa pensão, como já tem sido decidido, é de caráter alimentar (ERE 19.224, ERE 46.536, RE 50.747, RE 55.150), embora nem sempre isto tenha sido admitido (ERE 37.372, 38.408).

4) A matéria é também regulada pelos arts. 911 e 912 do C. Pr. Civ., disposições que são de direito substantivo, e não apenas adjetivo, tendo derogado normas anteriores em contrário. E a reparação ali prevista tem caráter nitidamente alimentar, como se vê do art. 912, que dispõe: “... Se a vítima falecer em conseqüência do ato ilícito, prestará o responsável *alimentos* às pessoas a quem ela os devia, levada em conta a vida provável da vítima...”.

5) A condenação em alimentos é justamente uma das exceções à regra da imutabilidade das decisões judiciais, como se vê do art. 401 do C. Civ., e do art. 289, II, do C. Pr. Civ. É caso típico de condenação que pode ser fixada progressivamente.

6) Finalmente, o legislador tem adotado, em diversas situações, a correção monetária para aliviar os efeitos da inflação.

Parece-me, pois, perfeitamente compatível com os preceitos legais aplicáveis à espécie a indenização de valor progressivo. No caso, à falta de outros índices, foi ela vinculada às variações do salário mínimo, pelas condições da vítima, e nos limites da taxa de incapacidade” (61).

Em 1967, a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 59.079, oriundo do Espírito San-

(61) *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 38 (I), outubro de 1966, pág. 37.

to, sendo relator o Ministro ELÓI DA ROCHA, sustentou, por unanimidade, que:

“A pensão de indenização, que tem caráter *alimentar*, deve corresponder à retribuição do trabalho, para que se inabilitou o autor e, conseqüentemente, não deverá ser inferior ao salário mínimo vigente na data do pagamento” (62).

É, ainda, a Terceira Turma do nosso mais alto Tribunal que, em 1.º de março de 1968, confirma o caráter alimentar da pensão decorrente de indenização de acidente do trabalho, invocando até decisão precedente daquela côrte para a qual “as decisões que fixam alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*”.

Na decisão de 1968, que também foi unânime, o relator Ministro HERMES LIMA salientou no seu voto que:

“A correção da pensão *alimentar* em função das variações do salário mínimo abrange não apenas as reguladas pela Lei de Acidentes (do trabalho), mas igualmente as decorrentes de atos ilícitos. Não haveria inoção se a sentença de liquidação assim o determinasse. A atualização da pensão decorre de circunstâncias inflacionárias que a justificam em face tanto de acidentes (do trabalho) como de responsabilidade por atos ilícitos. Dada a *natureza alimentar* da pensão, não é possível distinguir num caso e noutro” (63).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também teve o ensejo de caracterizar a pensão oriunda de responsabilidade civil como tendo natureza alimentar. Já em 1962, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo entendia que:

“A jurisprudência tem admitido o princípio da possibilidade de revisão das pensões decorrentes de atos ilí-

(62) *Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, n.º 43 (III), março de 1968, pág. 750.

(63) *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 45 (III), setembro de 1968, pág. 633.

bitos, como a de que aqui se trata, dado o caráter *alimentar* de tais pensões” (64).

No mesmo sentido, na Revista n.º 108.646, o Tribunal de Justiça paulista, pela sua Seção Civil, em votação unânime, entendeu que:

“Para assegurar a reparação da totalidade do prejuízo, em obrigação de caráter *alimentar*, é de se calcular a indenização levando em conta as variações de valor, anteriores ao julgamento” (65).

Na Guanabara, algumas decisões também admitiram o caráter alimentar das pensões pagas em virtude de responsabilidade civil (66).

Devemos, todavia, salientar que várias decisões do tribunal carioca rejeitaram a analogia entre a pensão indenizatória e a pensão alimentar. Assim, em voto vencido proferido em 1961, na Apelação Cível 6.410, julgada pela 7.ª Câmara, o Desembargador MARTINHO GARCEZ NETO salientou que “a indenização, em nosso sistema, não tem natureza alimentar” (67).

No mesmo sentido, o 4.º Grupo de Câmaras Cíveis da Guanabara decidiu nos embargos de nulidades e infringentes na Apelação Cível n.º 17.533 que:

“A indenização, embora paga em prestações mensais, não tem o caráter de prestação alimentar” (68).

Devemos reconhecer, todavia, que domina atualmente a jurisprudência brasileira a tese que enquadra entre os alimentos a indenização paga mediante pensão periódica, embora também se ad-

(64) *Revista dos Tribunais*, vol. 329, março de 1963, pág. 257.

(65) Decisão de 7-3-1962, in *Revista dos Tribunais*, vol. 338, dezembro de 1963, pág. 242.

(66) Recurso de Revista n.º 5.035 na Apelação n.º 49.707, julgada em 13 de dezembro de 1961, pelo 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça na Guanabara, transcrito na respectiva *Revista de Jurisprudência*, n.º 2, 1962, pág. 34.

(67) *Revista de Jurisprudência* do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, n.º 4, 1963, pág. 136.

(68) *Revista de Jurisprudência* já citada, n.º 5, pág. 45.

mita que constitua dívida de valor, o que parece atende melhor não só às necessidades sociais, mas à boa técnica.

É, aliás, preciso salientar que tanto a jurisprudência como a doutrina têm assinalado a impropriedade da referência a alimentos encontrada no art. 1.537, II, acima transcrito, que só tem prevalecido, pois garante a possibilidade de revisão das pensões, também assegurada, aliás, pela doutrina das dívidas de valor.

Efetivamente, vários acórdãos mineiros e paulistas se insurgiram contra a terminologia empregada pelo legislador. No acórdão do Tribunal de Minas Gerais, proferido na Apelação n.º 15.907, de 30-5-1959, e do qual foi relator o Desembargador CUNHA PEIXOTO, a decisão firmou a seguinte orientação:

“Trata-se de ação de indenização e não de alimentos pròpriamente ditos. Como bem pondera MARGARINOS TORRES, “não é possível tomar no sentido puramente técnico a expressão alimentos mencionada no n.º II, do art. 1.537, para o ressarcimento do dano, visto que então se limitaria, contra toda a doutrina legal acêrca da responsabilidade por ato ilícito, ao estritamente necessário para subsistir, e só haveria de competir àquele dos parentes que não tem bens nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o que seria irrisório além de illusório as mais das vezes, pela raridade dessa situação especialíssima, de ter o morto a seu cargo parentes miseráveis e incapazes de subsistirem sem êle” (69).

Em São Paulo, algumas decisões pretendem distinguir a pensão oriunda do art. 1.537 dos demais alimentos, acentuando a sua natureza peculiar e afirmando que:

“... o vocábulo *alimentos* foi empregado no artigo 1.537, do Código Civil não na sua acepção comum, mas sim na de indenização que visa a reparar o mal originado no ato ilícito” (70).

“... na hipótese de do art. 1.537, II, embora a indenização se revista de caráter alimentar, cumpre pon-

(69) *Revista Forense*, vol. 195, pág. 257.

(70) Apelação n.º 110.018, relator o Desembargador ANDRADE JUNQUEIRA, acórdão de 14-11-1961, in *Revista dos Tribunais*, vol. 327, pág. 218 e seguintes.

derar que ela provém de ato ilícito... Eis porque, nesse caso, inexistente obrigação alimentar a ser considerada...” (71).

“Sem embargo do disposto no art. 1.537, II, do Código Civil, na obrigação de indenizar por ato ilícito, não há critério rigorosamente alimentar” (72).

Também a doutrina tem suscitado dúvidas quanto ao sentido exato do art. 1.537, salientando o monografista da matéria JOSÉ DE AGUIAR DIAS que:

“Do fato de se referir o Código à pessoa a quem o defunto devia alimentos, não se pode concluir que a indenização só se conceda como pensão alimentar. O direito à reparação é um direito que figura no dever-haver do credor, cujo patrimônio integra como qualquer outro título de crédito” (73).

A jurisprudência anterior a 1950 do Supremo Tribunal Federal aceitara a lição da doutrina e um acórdão da nossa mais alta cõrte de 21-5-1948, do qual foi relator o Ministro OROSIMBO NONATO, firmou a posição então dominante nos tribunais brasileiros, de acórdo com a qual:

“Na composição dos prejuízos, a alusão a alimentos pode servir de simples ponto de referência, de base de cálculo da indenização e para indicação dos beneficiários” (*Revista dos Tribunais*, vol. 185, pág. 991).

Se a posição então adotada parecia tecnicamente a mais adequada, compreende-se que a necessidade social de admitir a revisão das pensões numa fase de inflação galopante tenha levado os magistrados, que não aderiram à teoria das dívidas de valor, a reconhecer na pensão oriunda de responsabilidade civil um débito ali-

(71) Decisão da 6.ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada na *Revista dos Tribunais*, vol. 284, pág. 349.

(72) Decisão da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo de 28-11-1957, publicada na *Revista dos Tribunais*, vol. 271, pág. 389.

(73) JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil*, Rio, Forense, 3.ª edição, 1954, vol. II, pág. 230.

mentar, quer tivesse origem num ato ilícito pròpriamente dito ou no descumprimento de uma cláusula contratual.

É preciso, aliás, salientar que também em outras matérias o Supremo Tribunal Federal evoluiu, passando a reconhecer caráter alimentar a pensões que tinham cunho nitidamente reparatório, como por exemplo a atribuída à mulher desquitada, em virtude do desquite amigável ou judicial.

No Brasil, não existindo o divórcio mas tão-sòmente o desquite, as decisões de primeira instância e os tribunais de justiça deixaram de homologar, por muito tempo, os desquites amigáveis nos quais não havia convenção a respeito da pensão devida à mulher ou até se incluía cláusula de renúncia. O Supremo Tribunal Federal, em 1955, chegou a firmar a sua jurisprudência no sentido de que:

“O direito a alimentos não é irrenunciável por parte da mulher ao firmar o acôrdo, para o desquite. Homologado êste, a circunstância de vir a necessitar dêles posteriormente não lhe confere o direito de exigi-los do ex-cônjuge” (Decisão do Tribunal Pleno nos Embargos no Recurso Extraordinário n.º 24.324, julgados em 6-5-1955).

Posteriormente, modificou-se a jurisprudência do nosso mais alto tribunal, consubstanciando-se a nova orientação na *Súmula* n.º 379 que admite o não exercício do direito aos alimentos, mas veda a renúncia aos mesmos (74).

(74) Na França, ocorreu evolução idêntica. A pensão da mulher divorciada foi, inicialmente, considerada como tendo caráter alimentar, de acôrdo com a lição de LAURENT aceita pelos comentadores do Código Napoleão. Nos fins do século XIX, a doutrina, inspirando-se no texto da Lei Naquet referente ao divórcio, passa a dar o tratamento de indenização à referida pensão, sendo tal tese defendida por AUBRY ET RAU, COLIN ET CAPITANT e BAUDRY LACANTINERIE, entre outros, na França, e por DE PAGE e DEKKERS, na Bélgica, passando a ser o entendimento dominante da Côte de Cassação francesa desde 1909.

Em seguida, atribuiu-se à pensão fundo e finalidade de indenização, mas forma alimentar. Neste sentido, RIPERT e SAVATIER, em notas no DALOZ e JOSSE-RAND no seu curso interpretaram o art. 301 do Código Napoleão como representando o dever para o divorciado de pagar uma indenização pelo desaparecimento da obrigação de mútua assistência que, na vigência do casamento, existia entre os cônjuges. Assim, para a Côte de Cassação francesa e para a doutrina contemporânea (PLANOL, RIPERT, ROUAST, CARBONNIER, LE BALLE),

Nos países que não consagram a teoria das dívidas de valor, sente-se a necessidade de ampliar o conceito de alimentos, a fim de atender a situações especiais, que não encontram na lei o necessário atendimento e as soluções adequadas.

a pensão passou a ter o sentido de uma continuação da obrigação conjugal de socorro e assistência material, dentro dos limites e nos casos em que esta pudesse ser exigida.

A partir de 1940, a tentativa do legislador de fortalecer a família enseja uma modificação da tendência dominante na doutrina. Efetivamente, a jurisprudência estendeu a aplicação do art. 301 aos casos de separação de corpos, em que se mantém o dever de assistência material, por não estar dissolvido o vínculo conjugal. Por outro lado, uma lei de 2-4-1941 previu a concessão de uma indenização ao cônjuge inocente pelo prejuízo material e moral decorrente do divórcio. Admitiu, assim, o direito francês que se mantivesse na forma do art. 301 do Código Napoleão o dever de socorro ou assistência material, após a dissolução do casamento, sem prejuízo do direito do cônjuge a uma indenização pelos prejuízos causados. Explicando a atitude do legislador francês, esclarece o Decano CARBONNIER que perdura o dever de solidariedade econômica, mesmo após a dissolução do casamento, “parce que la première femme du divorcé demeure toujours, dans un certain ordre immatériel, sa seule et unique épouse” (JEAN CARBONNIER, *Terre et Ciel dans le droit de famille, in Le droit privé au milieu du XXe. siècle*, estudos em homenagem a GEORGES RIPERT, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950. Sobre a matéria v. também JACQUES BARRICAND, *Les effets du mariage après sa dissolution*, págs. 121 a 128 e 143.